

REGULAMENTO (CEE) Nº 2241/91 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1991

que derroga o disposto no Regulamento (CEE) nº 3105/88, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35º,Considerando que o volume da colheita de 1990, excepcionalmente elevado em algumas regiões da Comunidade sujeitas à destilação prevista no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, coloca os destiladores na impossibilidade material de cumprirem as datas previstas para as operações de destilação e que, por conseguinte, é conveniente derrogar o disposto no Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2182/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3105/88, relativamente à campanha de 1990/1991, a destilação dos bagaços provenientes da vinificação das castas referidas no nº 2 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e que constam da classificação das castas utilizadas para a elaboração de aguardentes poderá ser efectuada até 21 de Setembro de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 277 de 8. 6. 1988, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 18.